



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.350.303 - MG (2012/0221666-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : LIVIA ORNELAS CAMPOS DE MELO E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ ORNELAS DE MELO E OUTRO(S) - MG011123
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
ADVOGADOS : MONICA DENISE CARLI E OUTRO(S) - SP082112
IZABELA FRANCES SOARES DE AZEVEDO E OUTRO(S) -
MG091528
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
RAPHAELLE SIQUEIRA NOBREGA INTERAMINENSE - DF040392
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PRÉVIA. INÉRCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessária a prévia intimação da parte para dar andamento ao feito.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 07 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.350.303 - MG (2012/0221666-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : LIVIA ORNELAS CAMPOS DE MELO E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ ORNELAS DE MELO E OUTRO(S) - MG011123
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
ADVOGADOS : MONICA DENISE CARLI E OUTRO(S) - SP082112
IZABELA FRANCES SOARES DE AZEVEDO E OUTRO(S) -
MG091528
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
RAPHAELLE SIQUEIRA NOBREGA INTERAMINENSE - DF040392
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 296/299), interposto contra decisão desta relatoria que deu provimento ao recurso especial do ora agravado.

Em suas razões, a agravante sustenta que, por ser instituto de direito material, não se deve exigir a intimação da parte para a prescrição intercorrente.

Ao final, pede o provimento do recurso, para que seja "reconhecida a prescrição intercorrente, com a consequente extinção do processo" (e-STJ fl. 299).

O agravado apresentou contrarrazões (e-STJ fls. 302/310).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.350.303 - MG (2012/0221666-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : LIVIA ORNELAS CAMPOS DE MELO E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ ORNELAS DE MELO E OUTRO(S) - MG011123
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
ADVOGADOS : MONICA DENISE CARLI E OUTRO(S) - SP082112
IZABELA FRANCES SOARES DE AZEVEDO E OUTRO(S) -
MG091528
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
RAPHAELLE SIQUEIRA NOBREGA INTERAMINENSE - DF040392
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PRÉVIA. INÉRCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessária a prévia intimação da parte para dar andamento ao feito.
2. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.350.303 - MG (2012/0221666-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : LIVIA ORNELAS CAMPOS DE MELO E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ ORNELAS DE MELO E OUTRO(S) - MG011123
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
ADVOGADOS : MONICA DENISE CARLI E OUTRO(S) - SP082112
IZABELA FRANCES SOARES DE AZEVEDO E OUTRO(S) -
MG091528
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
RAPHAELLE SIQUEIRA NOBREGA INTERAMINENSE - DF040392
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 290/292):

"Trata-se de recurso especial fundamentado no art. 105, III, 'a' e 'c', da CF, interposto contra acórdão proferido pelo TJMG, assim ementado (e-STJ fl. 203):

'AÇÃO DE EXECUÇÃO - NOTA PROMISSÓRIA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ARQUIVAMENTO DOS AUTOS - DESÍDIA DO EXEQÜENTE - INTIMAÇÃO PESSOAL DO CREDOR - DESNECESSIDADE - FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CRITÉRIOS. - Reconhece-se a prescrição intercorrente de pretensão executória, fundada em Nota Promissória, se, após a citação, o processo fica parado por mais de três anos, em razão de inércia do exeqüente, quanto à prática de ato processual, cuja realização depende de sua iniciativa, e sem o qual o feito não pode prosseguir.- Não há falar-se em intimação pessoal da exeqüente para dar andamento ao processo antes de se acolher a prescrição intercorrente, que é causa extintiva do processo com julgamento de mérito - Nas execuções, embargadas ou não, os honorários advocatícios serão fixados consoante apreciação equitativa do Juiz, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu mister, conforme disciplinam os §§3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.'

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 225/229).

Em suas razões (e-STJ fls. 232/240), o recorrente aponta ofensa aos arts. 535, 585, II, 791, III e 793 do CPC/1973. Sustenta, em síntese, que houve falta de prestação jurisdicional, que durante a suspensão do processo o prazo prescricional também permaneceria suspenso, que antes da extinção do processo pela prescrição intercorrente seria necessária a intimação pessoal da parte e que a execução não estaria embasada apenas em nota promissória.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 263/267).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decido.

O recurso especial foi interposto com fundamento no Código de Processo Civil de 1973, motivo por que devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, com as interpretações dadas pela jurisprudência desta Corte (Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

Em relação à afronta ao art. 535 do CPC/1973, o recorrente entendeu que o aresto recorrido teria sido omissivo, pois deixou de se manifestar a respeito da suspensão do prazo prescricional em razão da paralisação do processo por ausência de bens penhoráveis e de que a execução estaria embasada em outro título executivo, com prazo prescricional diverso.

No entanto, o Tribunal de origem, quando do julgamento dos declaratórios, afastou as alegadas omissões nos seguintes termos (e-STJ fls. 227/228):

'Com efeito, ficou expressamente consignado na decisão hostilizada, o entendimento de ser indiferente o fato de o processo encontrar-se suspenso, sendo até mesmo desnecessária a intimação pessoal do credor para dar andamento ao feito, conforme se transcreve: (...)

Com relação à alegação da embargante de ser a execução lastreada em contrato, cujo prazo prescricional seria de 05 anos, igualmente não merece prosperar.

Não há nas razões da apelação colacionada às fls. 129/134, qualquer alegação acerca do prazo prescricional, tampouco de ser a execução fundada em contrato, e não em nota promissória.

De outra feita, ainda que se acolhesse a tese do embargante, ficou consignado no acórdão que o feito restou sem movimentação por mais de 05 anos, conforme se transcreve:

'Assim, não havendo dúvidas de que o processo restou paralisado por mais de 05 (cinco) anos, ultrapassando em muito o prazo prescricional de 03 (três) previsto para o ajuizamento de execução de Nota Promissória, em virtude da inércia do exequente, ora apelante, que deveria ter comparecido aos autos para o exercício do seu direito de crédito, impõe-se a confirmação da r. sentença, que reconheceu a prescrição intercorrente.'

Portanto, não se constata hipótese alguma de cabimento dos embargos de declaração. Ao contrário, verifica-se a mera pretensão de reexame do mérito do recurso, o qual foi exaustivamente analisado pelo Tribunal *a quo*, circunstância que, de plano, torna imprópria a invocação do art. 535 do CPC/1973 e o conhecimento do recurso especial nessa parte.

No entanto, em relação à obrigatoriedade da intimação pessoal, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que para o reconhecimento da prescrição intercorrente é necessária a intimação pessoal da parte para dar prosseguimento ao feito, com a consequente inércia em cumprir a ordem.

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL.

1. Para reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a comprovação da inércia do exequente, mediante a intimação pessoal do autor para diligenciar nos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.'

(EDcl no AREsp n. 604.906/MS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/2/2016, DJe 2/3/2016.)

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE.

1. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessária a intimação pessoal da parte para dar prosseguimento ao feito e sua posterior inércia em cumprir a ordem contida na intimação.

2. Agravo regimental desprovido.'

(AgRg no REsp n. 1.390.602/SC, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 1/12/2015.)

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO. NECESSIDADE.

1. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente é imprescindível a intimação da parte para dar andamento ao feito.

2. Agravo regimental não provido.'

(AgRg no AgRg no AREsp n. 228.551/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/6/2015, DJe 23/6/2015.)

O acórdão recorrido, ao decidir pela desnecessidade da intimação do exequente para o reconhecimento da prescrição intercorrente, decidiu em desconformidade com a jurisprudência deste Tribunal, devendo, portanto, o recurso ser provido neste ponto.

Fica prejudicada a análise dos demais pontos abordados no apelo especial.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para reformar o acórdão recorrido e determinar a intimação do recorrente para o regular prosseguimento do feito.

Publique-se e intimem-se."

Nos termos da jurisprudência desta Corte, para o reconhecimento da prescrição intercorrente é necessária prévia intimação da parte para dar andamento ao feito. Confirmam-se ainda:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQUENTE. ALTERAÇÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7 DO STJ.

1. A jurisprudência desta Corte Superior entende que, para ser reconhecida a prescrição intercorrente, é necessária a intimação pessoal do exequente, para diligenciar nos autos.

2. O acórdão impugnado, mediante a análise soberana do acervo fático-probatório constante nos autos, solucionou a demanda em mote, emitindo a tese de que não ocorreu a prescrição intercorrente, ante a inexistência de prévia intimação do exequente, além de não ficar caracterizado o abandono da causa, bem como a desídia da parte na condução do processo. Incidência da Súmula nº 7 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo interno não provido."

(AgInt nos EDcl no AREsp 921.986/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 08/11/2016.)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1 - Em conformidade com o entendimento desta Corte, o reconhecimento da prescrição intercorrente só é possível se a parte, intimada para dar andamento ao feito, não o fizer no prazo estabelecido.

Precedentes.

2 - Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp 1373768/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 21/10/2016.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO SÚMULA Nº 282 DO STF. AÇÃO DE EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPOSSIBILIDADE. DESÍDIA NÃO CONFIGURADA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO CREDOR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Os preceitos de lei insertos nos arts. 205 e 206, § 3º, VIII, do CC e 219, § 5º e 598 do CPC/73, não foram debatidos pelo acórdão recorrido apesar de opostos embargos de declaração. Tem aplicação a Súmula nº 282 do STF.

3. A jurisprudência desta Corte se orienta no sentido de que para reconhecimento da prescrição intercorrente é imprescindível a intimação pessoal do exequente. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 785.287/MT, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 18/10/2016.)

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0221666-9 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
REsp 1.350.303 /
MG

Números Origem: 10024028034288001 10024028034288002 10024028034288003 28034288

PAUTA: 07/02/2017

JULGADO: 07/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
ADVOGADOS : MONICA DENISE CARLI E OUTRO(S) - SP082112
IZABELA FRANCES SOARES DE AZEVEDO E OUTRO(S) - MG091528
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
RAPHAELLE SIQUEIRA NOBREGA INTERAMINENSE - DF040392
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
RECORRIDO : LIVIA ORNELAS CAMPOS DE MELO E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ ORNELAS DE MELO E OUTRO(S) - MG011123

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Nota Promissória

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LIVIA ORNELAS CAMPOS DE MELO E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ ORNELAS DE MELO E OUTRO(S) - MG011123
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
ADVOGADOS : MONICA DENISE CARLI E OUTRO(S) - SP082112
IZABELA FRANCES SOARES DE AZEVEDO E OUTRO(S) - MG091528
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
RAPHAELLE SIQUEIRA NOBREGA INTERAMINENSE - DF040392
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.